

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta artigo à Lei nº 4.320, de 1964, no Capítulo III – Da Despesa -, Título I – Da Lei do Orçamento. Referido artigo seria acrescido à Subseção que trata das transferências de capital, que veda a concessão de auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Nos termos do que propõe o Autor, as transferências financeiras entre os entes teriam caráter obrigatório, com exceção dos casos de insuficiência de receita. Os entes beneficiários deveriam incluir essas transferências nas respectivas leis orçamentárias, cabendo à União estabelecer regras gerais. Na impossibilidade de utilização desses recursos, seria possível realocar as dotações correspondentes, mediante créditos adicionais, aos mesmos entes beneficiários. Eventual superávit financeiro seria incluído em crédito com a mesma finalidade, para o exercício subsequente. A fiscalização seria de competência dos respectivos órgãos de controle interno e externo.

Em sua Justificação, o Autor considera absolutamente inapropriada a sistemática vigente, em que as transferências de um ente para os demais tem caráter voluntário. A atual concentração de recursos no âmbito da União e, em parte, dos Estados, transformou os Municípios em meros pedintes, não obstante as suas múltiplas funções e responsabilidades, o que decorre do próprio sistema tributário e dos critérios de repartição dos recursos. As transferências, como hoje se operam, acabam condicionadas a muitas exigências, além de um controle estrito por parte do ente transferidor, favorecendo o aparecimento de intermediários, o que acaba onerando o custo de realização dos projetos financiados com as transferências. Por outro lado, as transferências, ainda que obrigatórias, ficariam condicionadas à efetiva arrecadação, revertendo aos beneficiários em caso de recuperação.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, deve ser examinada nesta Comissão sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, seguindo, posteriormente, para o exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, *h*, *c/c* o art. 53, II, ambos do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada na presente Proposição não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo ao considerar como obrigatórias as transferências financeiras da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como dos Estados para os Municípios, a qualquer título, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos.

Quanto ao mérito, o Projeto é apropriado, à medida que ameniza o caráter discricionário, quase arbitrário, da efetivação das transferências ditas voluntárias, muitas vezes contingenciadas, inscritas em

Restos a Pagar e até canceladas, por razões muitas vezes obscuras, comprometendo a programação dos entes beneficiários. Por outro lado, foram adotadas as precauções necessárias, em caso de frustração na arrecadação, e posterior recuperação. Explicita-se, também, a possibilidade de realocação orçamentária, quando os recursos não puderem ser utilizados no mesmo ou em outro exercício.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira pública, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 176, de 2012.

Sala da Comissão, em de outubro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator